

AO ILUSTRE PREGOEIRO DA PREFEITURA DE CANTAGALO/RJ

REF.: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 000123/2023
PROC. ADM. Nº 003088/2023

GOVERNANÇABRASIL S/A TECNOLOGIA E GESTÃO EM SERVIÇOS, estabelecida na Rua João Pessoa, 1183 - Velha, Blumenau - SC, 89036-001, inscrita no CNPJ sob o nº 00.165.960/0001-01, vem, respeitosamente, apresentar a essas autoridades **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL** em referência, com fundamento no item 23.1., a qual faz pelos fatos e fundamentos a seguir expostos:

I- DO CABIMENTO DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Esse respeitado Pregoeiro e os demais responsáveis por essa prestigiada Prefeitura devem, a bem do interesse público, analisar as considerações abaixo formuladas, especialmente pelo fato da existência de algumas irregularidades constantes do edital em referência, as quais, caso não alteradas em tempo hábil, ensejarão, além da declaração de sua nulidade, o afastamento de grande quantidade de licitantes da disputa.

A Impugnante em momento algum visa tumultuar o certame em comento, pois o único interesse é o de participar da presente licitação em igualdade de condições com as demais empresas participantes. Todavia, caso o edital em tela não seja devidamente alterado para que se corrijam as irregularidades apontadas, o procedimento licitatório a ser realizado fatalmente fracassará, uma vez que eivado de vícios insanáveis, tanto em sua fase externa quanto interna.

Sendo assim, certos da habitual atenção dessa respeitada entidade e confiantes no habitual bom senso desse conceituado órgão em sua decisão, requer sejam analisadas e posteriormente alteradas as irregularidades encontradas, a fim de que tal procedimento possa transcorrer normalmente, sem que sua legalidade possa vir a ser futuramente contestada.

II – DAS IRREGULARIDADES

II.1. Do Prazo de Vigência Objeto Licitado

Da análise do edital, depreende-se que o objeto da licitação em epígrafe encontra-se descrito de forma imprecisa no que diz respeito a sua própria vigência, uma vez que há flagrante contradição acerca do prazo de duração do contrato a ser celebrado definido como sendo 04 (quatro) anos, o que, além de contrariar o prazo disposto como custo total máximo do certame e que ordenará a proposta dos licitantes (12 meses), impõe despesa a período posterior ao final do mandato da atual gestão municipal afrontando os ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal.

De início, observa-se que o prazo de vigência do contrato é definido como de até 04 anos contados da assinatura contratual. Essa é a disposição encontrada na Cláusula Décima Primeira da Minuta de Contrato (Anexo III):

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - DA DURAÇÃO DO CONTRATO:

(...)

11.2. O prazo de vigência para o Contrato de locação e manutenção será de até 04 (quatro) anos, a contar da assinatura do Contrato, podendo ser prorrogado, por período iguais e sucessivo, e atenderá às condições previstas neste Edital e seus anexos.”

Dessa forma, estando prevista a duração do contrato por até 04 anos há evidente erro do edital, já que o correto e usual, até mesmo pela previsão de gastos inserida no Termo de Referência, seria fixar a vigência por até 12 (doze) meses com a eventual possibilidade de prorrogação, nos

termos da Lei nº 8.666/93 e não já trazer definida a vigência de até 04 anos ao ajuste, até porque isso sequer é permitido em norma.

Veja-se que, como dito, o custo total máximo admitido às propostas comerciais são balizados em 12 (doze) meses de execução contratual e não em 04 (quatro) anos. Com efeito, caso não modificado o prazo de vigência do contrato, o licitante deverá então encaminhar sua proposta comercial para o tempo previsto à contratação, ou seja, com duração de até 04 (quatro) anos.

Da forma como se encontra estabelecido no Anexo III, não há previsão do custo para a contratação que durará até 04 (quatro) anos, o que traz insegurança ao licitante e ao interesse público já que se encontra predeterminada a duração contratual por um prazo que supera o exercício financeiro corrente e os limites orçamentários.

Nesse sentido, conclui-se que o contrato, que se iniciará, ao que tudo indica em janeiro/fevereiro de 2024, terá seu término em janeiro/fevereiro de 2028, já que tem duração de até 04 anos. No entanto, o ano de 2024 se trata de um ano atípico para os municípios, especialmente em função do período eleitoral e das limitações fiscais e de realização de despesas.

Em vista disso, considerando-se que a presente licitação envolve valor considerável a ser pago em 48 (quarenta e oito) meses, deve essa respeitada entidade comprovar e esclarecer se as despesas que serão gastas pelo município atenderão aos dispositivos da Lei de Responsabilidade Fiscal, já que segundo o art. 42 da mencionada norma:

"Art. 42 - É VEDADO AO TITULAR DE PODER OU ÓRGÃO REFERIDO NO ART. 20 NOS ÚLTIMOS DOIS QUADRIMESTRES DE SEU MANDATO, CONTRAIR OBRIGAÇÃO DE DESPESA QUE NÃO POSSA SER CUMPRIDA INTEGRALMENTE DENTRO DELE, OU QUE TENHA PARCELAS A SEREM PAGAS NO EXERCÍCIO SEGUINTE SEM QUE HAJA SUFICIENTE DISPONIBILIDADE DE CAIXA PARA ESTE EFEITO."

Necessário considerar que o dispositivo legal acima teve como fim evitar que o titular de cargo público herde dívidas de seu antecessor. Sendo assim, sabendo-se que o contrato terá vigência de 48 (quarenta e oito) meses, o que faz presumir minimamente seu encerramento em 2028, ou seja, ultrapassando e muito ao prazo do mandato do atual gestor que, em tese, se encerrará em 2024, **deve ser esclarecida e justificada, COM AMPARO LEGAL, a comprovação de existência de dotação orçamentária para os exercícios de 2025 a 2028**, sob pena restar ocorrida infração à Lei de Responsabilidade Fiscal.

II.2. - Imposição de custo desnecessário ao Erário do Município

Ainda na Cláusula 11ª da Minuta de Contrato (Anexo III) consta que o prazo referente à Implantação, Migração de Dados e Treinamento será de até 90 (noventa) dias, a contar da assinatura do contrato:

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - DA DURAÇÃO DO CONTRATO:

11.1. O Contrato referente à Implantação, Migração de Dados e Treinamento é de até 90 (noventa) dias, a contar de sua assinatura.”

Contudo, conforme já salientado, a mesma cláusula contratual estabelece que a vigência da locação e da manutenção será de até 04 (quatro) anos.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - DA DURAÇÃO DO CONTRATO:

(...)

11.2. O prazo de vigência para o Contrato de locação e manutenção será de até 04 (quatro) anos, a contar da assinatura do Contrato, podendo ser prorrogado, por período iguais e sucessivo, e atenderá às condições previstas neste Edital e seus anexos.”

Diante disso, sabendo-se que o contratado levará até 90 dias para colocar os sistemas informatizados em funcionamento por meio da implantação, migração de dados e treinamento, **como é possível afirmar que a**

locação/manutenção dos programas prevista no edital será paga em 04 (quatro) anos ou em (doze) parcelas mensais conforme previsto na Planilha de Custos presente no Termo de Referência e que orientou o preço máximo de custeio da contratação pretendida?

O contrato durará então período superior a quatro anos, já que este prazo se destina à locação e manutenção e a ela deve ser somado o prazo de 90 dias da implantação, o que faria com que o tempo total do ajuste seja de 04 anos e três meses? Se assim for, extrapolará o limite imposto pelo inc. IV do art. 57 da Lei nº 8.666/93.

Ademais, se a implantação dos sistemas se dará em 90 dias é evidente que os sistemas somente passarão a operar e estarem aptos à manutenção após tal prazo. Com efeito, após o efetivo início da operação dos sistemas somente restarão 45 (quarenta e cinco) meses para a locação e manutenção (se considerado o prazo de 04 anos imposto no Anexo III) ou então somente o prazo de 09 (nove) meses caso considerado o prazo de 12 meses disposto na planilha média de preços do Termo de Referência.

Sendo assim, como justificar o pagamento da locação e manutenção de diversos sistemas em um período em que estes encontrar-se-ão sendo ainda instalados? **Isso tudo representa custo adicional e inexistente!**

Como o contrato original possui a estranha validade por 04 anos e sabendo-se que a locação efetiva dos sistemas passará a vigorar 90 dias depois, **não condiz com a realidade uma proposta comercial** (bem como um orçamento ou preço estimado) que se considere a locação dos citados softwares por um número de meses que, na prática, não ocorrerá já que os softwares sequer ainda estarão instalados e em operação.

Conforme observado, tais serviços somente serão executados após a implantação, conversão e treinamento, isto é, o aluguel mensal dos sistemas não deve ser pago em 48 parcelas ou 12 parcelas, mas, sim, em 45 parcelas

ou 09 (nove) parcelas correspondente aos meses que restarão em operação após a implantados, **o que reduz drasticamente os custos estimados ao presente certame.**

Além disso, ao se observar o item 29.1. do Termo de Referência identifica-se a previsão acerca da existência de um cronograma físico-financeiro, o qual, no entanto, NÃO CONSTA DO CONTEÚDO DO EDITAL:

“29.1. A Prova de Conceito caracteriza-se pela verificação técnica criteriosa em que a contratante irá aplicar a contratada com observância de 80% das funcionalidades em atendimento do exigido por este Termo de Referência, sendo os demais 20% das funcionalidades atendidas dentro do cronograma de implantação, até o 3º mês de contrato, CONFORME CRONOGRAMA FÍSICO FINANCEIRO.”

Neste cenário, o edital não possui cronograma físico-financeiro que ele mesmo indica expressamente, contrariando o disposto no inciso XIV do art. 40 da Lei nº 8.666/93, que determina como obrigatória a inserção no edital de um cronograma de desembolso máximo por período.

Ressalte-se que a proposta comercial cotará valores por implantação, locação e manutenção, sendo que tais atividades ocorrerão em períodos distintos, ou seja, a Administração evidentemente não pagará um valor fixo durante sua execução, devendo existir cronograma para tais pagamentos até para que fique claro a todos os períodos de cada um deles:

“Art. 40. **O edital** conterá no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, **e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:**

(...)

XIV - condições de pagamento, prevendo:

(...)

b) cronograma de desembolso máximo por período, em conformidade com a disponibilidade de recursos financeiros;”

Essa também é a letra do Decreto nº 10.024/2019:

“Art. 3º Para fins do disposto neste Decreto, considera-se:

(...)

XI - termo de referência - documento elaborado com base nos estudos técnicos preliminares, que deverá conter:

(...)

3. o cronograma físico-financeiro, se necessário.”

Nesse cenário e em função dos valores a serem cobrados pela locação dos sistemas licitados extrapolarem ao prazo contratual definido, deve ser recomendada a imediata correção do edital em relação às vigências estabelecidas e à inserção do cronograma físico-financeiro indicado pelo item 29.11. do Termo de Referência como presente no edital. Deve ainda ser retificado o orçamento/planilha com a média dos valores máximos estabelecidos, posto que inserem despesas desnecessárias e que somente trarão prejuízo aos cofres públicos.

II.3. Prova de Demonstração dos Sistemas – Contradições

As disposições técnicas constantes do Termo de Referência do edital lançado por essa municipalidade versam sobre as características pertinentes aos sistemas informatizados licitados, sendo descritas em nada menos que 136 (cento e trinta e seis) páginas com centenas de funcionalidades dos softwares licitados e dos serviços a serem prestados pelo futuro contratado.

Nesse sentido e objetivamente, questiona-se, primeiramente, a contradição nos critérios de julgamento, já que o item 8.08. do edital dispõe que na prova de conceito todos os critérios descritos no termo de referência serão considerados obrigatórios:

“8.10.4. Cronograma e Condições da Prova de Conceito

(...)

8.10.7. A avaliação será feita de forma objetiva, conforme critérios descritos no Termo de Referência.

8.10.8. Todos os critérios descritos no termo de referência são considerados obrigatórios.

No entanto, o item 29.4. do Termo de Referência determina que na referida prova de conceito o detentor da menor oferta precisará demonstrar a observância de 80% das funcionalidades descritas aos sistemas a serem locados:

“29.4. Em data a ser definida pela Unidade Demandante a empresa detentora da menor oferta será convidada a realizar nas dependências da Prefeitura Municipal de Cantagalo a execução da prova de conceito para exame quanto observância de 80% das funcionalidades descritas nos itens 14 a 24 deste Termo de Referência.”

Afinal, **serão todos os requisitos funcionais constantes do Termo de Referência discriminados em 136 páginas obrigatórios na avaliação da prova de conceito ou apenas 80% destes?** Tal contradição precisa ser esclarecida a bem da legalidade do certame.

Outra contradição a ser retificada diz respeito ao prazo máximo para início da prova de demonstração dos sistemas, já que o item 8.10.4. “a” determina que ela deve-se dar em no máximo um dia útil após a convocação pelo Pregoeiro:

**“8.10.4. Cronograma e condições da prova de conceito:
a) A empresa declarada provisoriamente vencedora será convocada, pelo Pregoeiro, para que no prazo de até 1 (um) dia útil, apresente as funcionalidades do produto (prova de demonstração) para a comissão de avaliação.”**

Todavia, o item 29.11. do Termo de Referência determina que o prazo máximo após a convocação para dar início à prova de demonstração será de 02 (dois) dias úteis:

“29.11. Encerrada a fase de habilitação, a empresa classificada em primeiro lugar será convocada pelo Pregoeiro, para, no prazo máximo de 02 (dois) dias úteis, iniciar a Prova de Demonstração dos Sistemas;”

Como se não bastasse, uma outra contradição se dá no momento de realização da Prova de Demonstração dos Sistemas, já que o item 8.10.5. estabelece que apenas quando ultrapassada a fase de demonstração de conceito e considerada aprovada a licitante é que será dado início à fase de habilitação:

“8.10.15. Ultrapassada a fase de demonstração de conceito, e se considerada aprovada a empresa licitante, o pregoeiro dará prosseguimento à fase de habilitação.”

Entretanto, o item 29.11. do Termo de Referência indica que a Prova de demonstração de conceito somente se iniciará QUANDO ENCERRADA a fase de habilitação:

“29.11. Encerrada a fase de habilitação, a empresa classificada em primeiro lugar será convocada pelo Pregoeiro, para, no prazo máximo de 02 (dois) dias úteis, iniciar a Prova de Demonstração dos Sistemas;”

Afinal, a prova de demonstração se dará após encerrada a fase de habilitação ou antes disso. De acordo com o edital há contradição sobre o momento da realização de tal avaliação, o que, por consequencial, traz insegurança aos licitantes e erro procedimental, já que são estabelecidos momentos distintos para a realização de uma mesma fase.

II.4. Contradição do Valor Global Máximo da Licitação e da Ausência de Critérios Objetivos

Mais uma contradição do edital ora contestado é encontrada em relação ao preço máximo estimado à contratação, já que na página 51 do Termo de Referência, o qual se encontra fixado em **R\$ 1.089,579.73.**

No entanto, o item 6 do Termo de Referência há previsão de custo estimado para o projeto:

“6. CUSTO ESTIMADO PARA O PROJETO:

O valor global de investimento do presente projeto está estimado em **R\$ 1.168.073,61 (um milhão, cento e sessenta e oito mil, setenta e três reais e sessenta e um centavos).**”

Com efeito, não se sabe de fato qual será o real custo máximo da contratação que regerá inclusive a aceitação de proposta e classificação de clientes. Há uma diferença de aproximadamente R\$ 80.000,00 entre os valores definidos à licitação que precisam ser esclarecidos e detalhados.

Outro ponto bastante importante a se esclarecer deve-se em razão da Planilha Média de Preços conter preços estimados apenas aos itens LOCAÇÃO e IMPLANTAÇÃO E TREINAMENTO, deixando de lado os limites e quantidades necessários aos chamados “SERVIÇOS ADICIONAIS” previstos no Termo de Referência:

SERVIÇOS ADICIONAIS: entende-se por serviços adicionais aqueles não inseridos como treinamento, suporte técnico, manutenção / atualização e customização, e que consistem em:

- ☐ Treinamento adicional, decorrente da eventual substituição de servidor já treinado, treinamentos específicos a usuários já treinados e/ou para novos usuários.
- ☐ Correções de erros provenientes de uso e operação indevidos dos SISTEMAS;
- ☐ Recuperação de arquivos de dados, quando possível, provocados por erros de operação, falhas do equipamento, sistema operacional, instalação elétrica e erros em programas específicos da Prefeitura e dos Fundos Municipais, da Câmara Municipal de Cantagalo-RJ e do IPAM;
- ☐ Serviços de migração e conversão de dados de/para e/ou outros equipamentos;
- ☐ Alteração na forma original dos programas ou módulos de programas que compõem os SISTEMAS;
- ☐ Personalização e customizações dos SISTEMAS;
- ☐ Consultas inerentes ao sistema operacional, utilitários ou produtos que não levam a marca da vencedora.”

Da forma como consta do edital, simplesmente não há limite para tais serviços ou qual seria o custo estimado para execução de tais atividades, sendo certo que na Planilha Média de Preços feita com base em contratos de outros entes públicos NÃO há previsão de tais serviços adicionais que ocorrem ao longo de

uma contratação dessa natureza, nem podendo ser alegar que estariam supostamente “embutidos” na manutenção ou locação, até porque o conceito definido a tais serviços adicionais pelo próprio edital foi de que seriam **aqueles não inseridos como treinamento, suporte técnico, manutenção / atualização e customização.**

Outro serviço que também não foi dimensionado e sequer orçado na planilha de custos diz respeito à CUSTOMIZAÇÃO, sendo importante registrar que há previsão no edital de envio de futura proposta “adicional” durante o contrato para avaliação dessa Prefeitura e, ainda, a faculdade do futuro contratado definir qual será o prazo de atendimento nesta proposta adicional a ser apresentada. Veja-se o item 13.5. do Termo de Referência:

“13.5 CUSTOMIZAÇÃO: adaptação do sistema às peculiaridades da Prefeitura Municipal de Cantagalo, sendo firmado prazo máximo para execução do serviço solicitado.

Natureza da Atualização: Evolutiva de ordem exclusiva.

Estratégia Adotada: Havendo o termo de referência oficial que importe em acréscimos e/ou alterações nas funcionalidades originalmente exigidas para o sistema, **será fornecida proposta adicional para avaliação por parte da Prefeitura Municipal de Cantagalo que se manifestará acerca da mesma.**

Prazo: Estará disponível na proposta apresentada.

Em suma, o edital em referência traz diversas exigências sem a devida especificação de suas condições, deixando aos licitantes a tarefa de dimensionar as necessidades desse Município, fator este que caracteriza a insuficiência do Termo de Referência divulgado. Isso sem falar em relação aos custos com tais atividades, limites e quantidades, conforme aqui demonstrado,

Isso também é detectado em relação ao TREINAMENTO, parte que integra os custos a serem propostos, onde constam informações vagas a respeito de suas condições no item 12 do Termo de Referência:

“12. TREINAMENTO:

A empresa deverá oferecer, sem custo adicional, treinamento para todos os usuários dos sistemas, abrangendo nível técnico e gerencial.

Conforme a quantidade de usuários de cada sistema, a CONTRATANTE definirá, em conjunto com a CONTRATADA, se o treinamento será realizado por turma ou individual.

O período de realização do treinamento será definido pela CONTRATANTE, em comum acordo com a CONTRATADA, de modo a abranger todos os usuários dos sistemas.

O treinamento deverá ter duração adequada para a completa capacitação dos usuários. Mediante necessidade e solicitação da CONTRATANTE, caberá à CONTRATADA oferecer treinamento para os agentes externos, usuários dos sistemas, tais como: Empresas, Instituições Bancárias, Contadores, Escritórios de Contabilidade, entre outros.

Após os treinamentos iniciais de implantação do SOFTWARE, caso sejam necessários novos treinamentos ou a recapacitação de usuários já treinados, os treinamentos serão agendados entre as partes, sem custos para a CONTRATANTE.

A CONTRATANTE resguardar-se-á no direito de acompanhar, adequar e avaliar o treinamento contratado, sendo que, se o treinamento for julgado insuficiente, caberá à CONTRATADA, sem ônus para a CONTRATANTE, ministrar o devido reforço.”

Assim, apesar de dispor sobre o treinamento, ainda, inseri-lo como item a ser cotado como proposta pelos licitantes, **não restou informada a quantidade mínima treinamentos, o programa mínimo de capacitação, a quantidade mínima de servidores a serem treinados, a periodicidade, dentre outras condições importantes.**

Em suma, tais omissões claramente tornam subjetivo o critério sobre os treinamentos a serem cotados, já que o licitante terá que formular sua proposta para participar da disputa de preços tentando adivinhar o que seria suficiente e desejável a essa Prefeitura (que por instrumentos próprios sigilosos poderá, inclusive, reprová-los) e isso sem saber: o conteúdo programático desejável, a quantidade de treinamentos suficiente e a carga

horária mínima desejável, dentre uma série de outras questões, **inclusive havendo obrigação que impõe a prestação de treinamentos de modo ilimitado em sem custo adicional a terceiros**, não constando qualquer referencial adequado.

Ademais, não há para os licitantes, da leitura do edital e de seus anexos, a percepção concreta da efetiva quantidade de treinamentos a serem feitas pela futura contratada a terceiros, tais como **agentes externos, usuários dos sistemas, Empresas, Instituições Bancárias, Contadores, Escritórios de Contabilidade, entre outros**. Qual o limite desses treinamentos em quantidades e dias, em quais locais, limites geográficos? Sem essa definição poderá haver um custo exorbitante em treinamentos que desequilibrará a equação financeira contratual.

Em suma, antes da licitação será impossível ao participante formular sua proposta comercial sem saber ao certo quantos treinamentos, locais, quantidades usuários, tempo de treinamento, distâncias entre os locais em que se encontram os agentes externos, quantos técnicos precisará reservar para atender aquilo que a Prefeitura deseja, quantos dias/meses, dentre outras questões inerentes aos custos a serem despendidos.

Ademais, percebe-se que treinamentos a agentes externos não dizem respeito ao objeto do contrato, até porque essa Prefeitura estaria pagando a contratada para prestar serviços em empresas privadas e agentes externos, o que também chama a atenção.

Ora, se essa respeitada entidade não sabe tais detalhes, colocando-os como algo a ser definido no âmbito da contratação apenas, **fica claro que o termo de referência formulado se encontra incompleto e tecnicamente insuficiente!** Como será possível ofertar proposta financeira idônea e, ainda, calcular o impacto de tais custos de treinamento sem se saber os critérios que

comporão a execução de tais serviços durante a execução do objeto licitado? Impossível.

A ausência de tais critérios objetivos fatalmente interferirá diretamente no resultado da disputa. Nesse cenário, o edital não dispõe especificamente suas necessidades, deixando a cargo do proponente tal tarefa, o que é um grande equívoco.

Vale lembrar, por força do art. 2º do Decreto nº 10.024/2019, o julgamento proferido nas licitações precisa ser necessariamente baseado em critérios objetivos, os quais devem se encontrar claramente definidos no edital:

“Art. 2º O pregão, na forma eletrônica, é condicionado aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, do desenvolvimento sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade e aos que lhes são correlatos.”

As omissões aqui expostas claramente tornam subjetivos os critérios sobre a consultoria, já que o licitante terá que formular sua proposta tentando adivinhar o que será suficiente e desejável a essa Prefeitura e isso sem saber sequer no que consistirá tal serviço ou como será executado.

Se a entidade licitante não sabe tais detalhes ou não os disciplina no ato convocatório, **FICA CLARO QUE O TERMO DE REFERÊNCIA ANEXO AO EDITAL SE ENCONTRA INCOMPLETO E TECNICAMENTE INSUFICIENTE!** Como será possível ofertar uma proposta financeira idônea e, ainda, calcular o impacto de tais custos e os critérios que comporão a execução de tais serviços durante a execução do objeto licitado? A ausência destes fatalmente interferirá diretamente no resultado da disputa. De acordo com o art. 3º do Decreto nº 10.204/2019:

“Art. 3º Para fins do disposto neste Decreto, considera-se:

[...] XI - termo de referência - documento elaborado com base nos estudos técnicos preliminares, que deverá conter:

a) os elementos que embasam a avaliação do custo pela administração pública, a partir dos padrões de desempenho e qualidade estabelecidos e das condições de entrega do objeto, com as seguintes informações:

1. a definição do objeto contratual e dos métodos para a sua execução, vedadas especificações excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, que limitem ou frustrem a competição ou a realização do certame;

2. o valor estimado do objeto da licitação demonstrado em planilhas, de acordo com o preço de mercado; e

3. o cronograma físico-financeiro, se necessário;

b) o critério de aceitação do objeto;

c) os deveres do contratado e do contratante;"

Contudo, como já verificado, o edital em comento deixa de apresentar informações que deveriam estar disponibilizadas a todos os licitantes de modo padronizado. Lamentavelmente, não foram delimitadas com o devido cuidado questões fundamentais à formação dos preços a serem apresentados pelos interessados em participar da presente disputa licitatória.

Segundo o disposto no §1º do art. 44 da Lei nº 8.666/93: **"É vedada a utilização de qualquer elemento, critério ou fator sigiloso, secreto, subjetivo ou reservado que possa ainda que indiretamente elidir o princípio da igualdade entre os licitantes."**

Por essa razão, deve o edital ser urgentemente revisado, para que as informações ora solicitadas, cruciais à definição da participação de licitantes e à oferta de propostas, sejam devidamente esclarecidas a bem do interesse público, do julgamento objetivo e da lisura do presente procedimento.

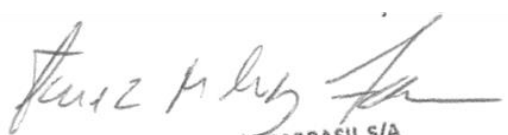
III - DO PEDIDO

Pelo exposto, espera a **IMPUGNANTE** o acolhimento e provimento da presente impugnação, a fim de que se corrijam os vícios ora apontados no ato

convocatório, fazendo-se valer então os princípios acima expostos, na forma da lei.

Pede deferimento.

Cantagalo, 09 de janeiro de 2024.



GOVERNANÇABRASIL S/A
FUED MELEP JUNIOR
UOP RIO DE JANEIRO
MAT. 4355

GOVERNANÇABRASIL S/A TECNOLOGIA E GESTÃO EM SERVIÇOS
FUED MELEP JUNIOR
CPF - 839.912.807-44